



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.895 - RJ (2012/0014286-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL DA SILVA MELLO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA NARCISO PASTURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELO FORNECEDOR - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 122, 166, 313, 421, 422, 427, TODOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.895 - RJ (2012/0014286-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL DA SILVA MELLO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA NARCISO PASTURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELO FORNECEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 122, 166, 313, 421, 422, 427, TODOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que as provas constantes dos autos não foram devidamente valoradas.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.895 - RJ (2012/0014286-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELO FORNECEDOR - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 122, 166, 313, 421, 422, 427, TODOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.
Com efeito.

O agravante alega *"que no negócio jurídico celebrado não houve qualquer evidência de fraude, dolo, simulação, coação, erro ou ignorância"*, bem como *"não houve qualquer falha na prestação do serviço por parte deste recorrente, mas sim, a culpa exclusiva do recorrente, que não efetuou com o pagamento de sua dívida."* (fl. 112 e-STJ).

Em relação à validade do contrato e a existência de falha na prestação do serviço, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, o Tribunal de origem entendeu, de forma fundamentada, que:

" (...) consoante a análise dos documentos anexados ao processo, especial o de fls. 13, depreende-se que, de fato, a ré veiculou oferta através de correspondência, a qual mencionava constar débito em nome do autor de R\$ 35.798,04 que poderia ser quitado, à vista no valor de R\$ 5.954,85, tomando-se como verdadeira a assertiva de que o autor não conseguiu efetuar o pagamento em razão de problemas com o código de barras, sendo que, a instituição bancária não solucionou a questão, impossibilitando o cumprimento da obrigação." (fls. 87/92 e-STJ).

Ocorre que, *in casu*, rever as premissas em que se fundou o aresto recorrido por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência inadmissível na via eleita, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. (AgRg nos EREsp 348.176/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2008).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0014286-2

AgRg no
AREsp 138.895 / RJ

Números Origem: 118292011 201113711962 2526464920108190001

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL DA SILVA MELLO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA NARCISO PASTURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL DA SILVA MELLO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA NARCISO PASTURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.